

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria****PORTARIA Nº 649 TSE**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE:

comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Alcides Diniz da Silva

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO Nº 256/2012/SEPROC1****AÇÃO CAUTELAR Nº 496-06.2012.6.00.0000 SÃO TOMÉ-RN**

AUTOR: ANTENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: KLEBET CAVALCANTI CARVALHO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: FRANCISCO ASSIS BARBOSA

Ministro Dias Toffoli

Protocolo: 13.398/2012

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Antenor Pereira da Silva, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, julgando procedente ação ajuizada com base na Resolução/TSE nº 22.610/2007, por maioria de votos, decretou a perda do mandato eletivo de vereador do autor por infidelidade partidária (fls. 2-27).

Em 26.6.2012, deferi a liminar pleiteada "para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Antenor Pereira da Silva, nos autos da Pet nº 955-84, determinando que o requerente permaneça no cargo ou a ele retorne, até o julgamento do recurso por esta Corte" (fl. 353).

É o que basta relatar.

Decido.

Em 4.9.2012, nos autos do Recurso Especial nº 955-84.2011.6.20.0000/RN, em decisão singular, reconheci a decadência do direito postulado pelo Ministério Público Eleitoral, na ação de perda de mandato eletivo ajuizada em desfavor de Antenor Pereira da Silva, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, no sítio eletrônico desta Corte, constatei o trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido no dia 22.10.2012.

Delineado esse quadro, não há mais o que prover nestes autos. O pedido encontra-se prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2012.